



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000401/2005-73
Recurso n° 162.440 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.569 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DOW BRASIL NORDESTE LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

IRRF. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.
PRAZO DECADENCIAL.

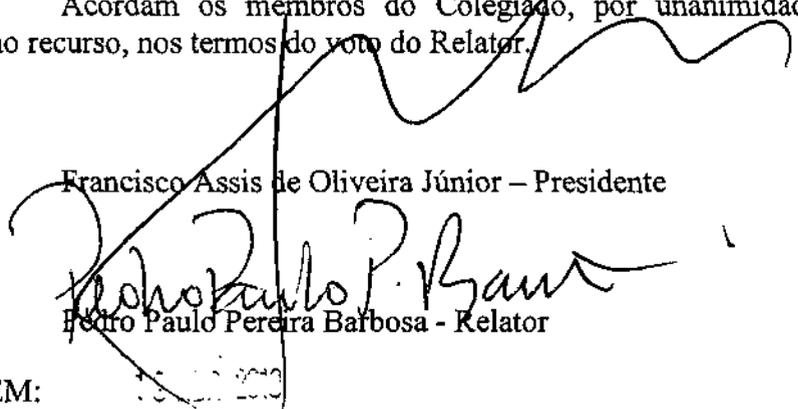
O direito de pleitear a restituição de tributo pago a maior ou indevidamente extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Cuida-se de pedido de restituição feito por DOW BRASIL NORDESTE LTDA Referente a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, alegadamente recolhido a maior, no valor de R\$ 451.990,31, mais acréscimos legais.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari – BA sob o fundamento de que o mesmo foi formulado quando já ultrapassado o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição, nos termos do despacho decisório de fls. 20/26.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (30/42) na qual sustentou, em síntese, que o pedido foi protocolizado em 07/06/2005, antes de completados dez anos do pagamento indevido; que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos de que trata o art. 168, I do CTN começa a fluir após os cinco anos para a homologação do lançamento. Invoca neste sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A Delegacia de Julgamento – DRJ indeferiu o pedido sob o fundamento de que o termo inicial de contagem do prazo quinquenal do direito de pleitear a restituição do indébito tributário conta-se da data do pagamento indevido e, neste caso, o pedido teria sido apresentado quando já ultrapassado este prazo.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 27/08/2007 (fls. 67) e, em 12/09/2007, interpôs o recurso de fls. 68/78, que ora se examina, e no qual reproduz, em síntese, a alegação quanto ao termo inicial de contagem do prazo decadencial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, cuida-se de pedido de restituição, o qual foi indeferido em primeira instância sob o fundamento de que o mesmo fora formulado quando já ultrapassado o prazo decadencial. Cumpre examinar, pois, a questão da decadência.

Como se colhe do documento de fls. 07, a extinção do crédito tributário cuja restituição está sendo pleiteada ocorreu em 04/08/1999 e o pedido de restituição foi protocolizado em 07/05/2005, portanto, após os cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

O art. 168, I do CTN é claro quanto à definição do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de indébitos tributários, a saber:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

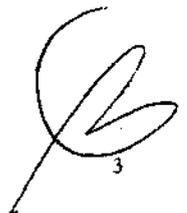
I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

O inciso I do art. 165 trata do pagamento a maior ou indevido feito espontaneamente, que é a hipótese de que aqui se cuida.

Portanto, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da extinção de crédito tributário.

A tese sustentada pela Contribuinte de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo conta-se da data da homologação tácita, embora tenha sido prestigiada por algum tempo pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, jamais foi esposada por este Conselho e, particularmente, por este Relator.

No presente caso, o pedido foi formulado em 07/05/2005 e se refere a pagamento feito em 1999. É inequívoco, portanto, que o pedido de restituição foi formulado a destempo, razão pela qual penso que não merece reparos a decisão recorrida.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao
recurso.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA